



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000208883

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1173568-94.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado EDUARDO FIGUEIREDO BENEDETTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 12 de março de 2026.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO CÍVEL N.º 1173568-94.2024.8.26.0100
Comarca: São Paulo (42ª Vara Cível Central)
Apelante: BANCO BRADESCO S.A.
Apelado(a): EDUARDO FIGUEIREDO BENEDETTI
Juiz(a): ANDRÉ AUGUSTO SALVADOR BEZERRA

VOTO N.º 7.518

APELAÇÃO - DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - GOLPE "TROCA DO CARTÃO" - Sentença de procedência - Insurgência do Banco réu - Pagamento do preparo intempestivo, porquanto o comprovante revela que o recolhimento foi feito após o prazo para interposição do recurso - Inobservância de um dos requisitos extrínsecos para o processamento do recurso de apelação - Inteligência do artigo 1.007, "caput", do CPC - Deserção caracterizada.

Recurso não conhecido.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 353/356 que julgou procedente a ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos materiais e morais movida por Eduardo Figueiredo Benedetti contra Banco Bradesco S.A., para, tornando definitiva a tutela de urgência, condenar o réu a indenizar o autor pelos danos materiais sofridos por conta da fraude praticada e pelos danos morais no valor de R\$10.000,00. Condenou o réu, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais, bem como honorários advocatícios de 10% sobre o valor total da condenação.

Os declaratórios opostos pelo autor foram rejeitados (fls. 376).

Apela o réu (fls. 379/394) alegando, em síntese, que não havia como impedir o golpe, uma vez que o próprio autor agiu com desídia ao fornecer tanto suas informações e senha, como o próprio cartão, sem ter conferido o valor passado na máquina do cartão; o ilícito foi praticado fora do estabelecimento bancário e por terceiros; há excludente de responsabilidade do réu, pois configurada a culpa exclusiva do autor e de terceiros; as transações contestadas foram realizadas

mediante a utilização de cartão com chip e senha; não houve falha na prestação de serviços, já que não cabe à instituição financeira avaliar cada operação efetuada pelo correntista, considerando, ainda, que as faturas demonstram que o autor utilizava com frequência o cartão de crédito, realizando diversas compras, de forma que as despesas contestadas não destoam das operações comumente realizadas pelo cliente; as compras contestadas ocorreram antes da solicitação de cancelamento do cartão; o autor não suportou danos morais.

Recurso tempestivo.

Ato contínuo, sem qualquer intimação, o réu compareceu nos autos para coligir comprovante do recolhimento do preparo (fls. 398/400).

Houve resposta com preliminar de deserção (fls. 401/420).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso de apelação não comporta conhecimento.

Isso porque, sem delongas, o comprovante de recolhimento do preparo revela que o pagamento ocorreu apenas, em **14/08/2025** (fls. 400), quando já expirado o prazo de 15 dias para interposição do recurso (CPC, art. 1.003, §5º) em **12/08/2025**, considerando que a r. sentença foi publicada em **22/07/2025** (fls. 378).

O que não se admite.

O Código de Processo Civil dispõe que, no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, sob pena de deserção (art. 1.007, caput).

Como lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: “*A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso.*” (in Código de Processo Civil Comentado; 17ª edição, revista, atualizada e ampliada; São Paulo; Ed. Thomson Reuters Brasil; 2018; página 2.286, tópico 2).

Assim, não tendo o apelante providenciado a regularização do preparo de seu recurso, este não pode ser conhecido.

O preparo é pressuposto de admissibilidade expressamente determinado em lei.

Ademais, o prazo concedido para recolhimento do preparo (CPC, art. 99, §7º) é peremptório, não comportando eventual pleito para dilação, sob pena de violação à segurança jurídica e ao tratamento igualitário e imparcial que deve ser dispensado às partes, inclusive, a afastar a necessidade de intimação para recolhimento complementar ou em dobro do preparo (CPC, art. 1.007, §2º ou 4º).

A propósito:

APELAÇÃO. Embargos à execução. Ausência de comprovação do pagamento tempestivo do preparo. Intimação da parte para regularizar o recolhimento de preparo. Inobservância de um dos requisitos extrínsecos para o processamento do recurso de apelação. Inteligência do artigo 1.007, "caput", do Código de Processo Civil. Deserção. Comprovante apresentado revela que o pagamento do preparo foi realizado fora do prazo legal para interposição do recurso. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 1007753-05.2021.8.26.0309; Relator (a): Dario Gayoso; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiá - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/07/2025; Data de Registro: 16/07/2025)

AGRAVO INTERNO - Inconformismo relativamente ao pedido de dilação do prazo para complementação das custas de preparo – O prazo previsto no artigo 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil, é peremptório, não permite dilação – Preparo recolhido intempestivamente – Recurso não conhecido, em razão da deserção - Decisão mantida - Recurso não provido. (TJSP; Agravo Interno Cível 1005476-24.2016.8.26.0072; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bebedouro - 3ª Vara; Data do Julgamento: 01/03/2019; Data de Registro: 01/03/2019).

"APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA INDEFERIDA - PREPARO RECURSAL – DILAÇÃO DE PRAZO - DESERÇÃO – I - Apelo interposto pela apelante sem recolhimento do preparo recursal – II - Apelante que teve mantido o indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, em julgamento anterior dado por esta C. 24ª Câmara de Direito Privado - Regularmente intimada, a apelante deixou de promover o recolhimento do valor do preparo recursal – III - Apelante que pleiteou pela dilação do prazo para recolhimento do preparo recursal – Ausente justificativa plausível



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para tanto – Hipótese, ademais, em que, tratando-se de prazo peremptório, não se admite dilação – Deserção caracterizada – Inteligência dos arts. 99, §7º, 101, §2º, e 1.007, todos do NCPC - Precedentes deste E. TJ - Ausência de pressuposto de admissibilidade recursal – Apelo não conhecido." (TJSP; Apelação Cível 1013578-57.2021.8.26.0008; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2022; Data de Registro: 27/10/2022).

Sendo assim, a pena de deserção ao recurso de apelação é medida que se impõe.

3. Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso.

SIDNEY BRAGA
Relator